



Número: **0800219-53.2020.8.14.0053**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Plantão Cível São Félix do Xingu**

Última distribuição : **30/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MPPA (AUTOR)			
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU-PA (REQUERIDO)			
Minervina Maria de Barros Silva (AUTORIDADE)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
17000984	02/05/2020 13:43	Decisão	Decisão

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM REGIME DE PLANTÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Tutela de Urgência, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em face de **MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA** e do **MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU**, no intuito de garantir a publicidade dos gastos dos recursos destinados ao custeio de ações e serviços de saúde voltados ao combate ao do coronavírus – covid 19.

Vislumbra-se nos autos, foi instaurado pelo Ministério Público o procedimento administrativo nº01/2020/1º PJ/SFX, com finalidade de acompanhar e fiscalizar de forma continuada as políticas públicas relacionadas ao controle e à prevenção do coronavírus- covid19, no município requerido, sendo que, conforme documentação anexada aos autos, foi enviado o ofício nº 124/2020-MP1ºPJSFX, bem como expedida a RECOMENDAÇÃO N° 05/2020, 1ª PJ/SFX ao Município de São Felix do Xingu, no intuito de garantir a publicidade dos gastos dos recursos destinados ao custeio de ações e serviços de saúde voltados ao combate do coronavírus – Covid 19.

Aduz ainda que, considerando os termos da Ordem de Serviço 001/2020-MP/PGJ, o referido ofício e a recomendação foram enviados para os e-mails da procuradoria municipal, dando ciência do teor da Recomendação e fixando o prazo de 7 (sete) dias corridos para resposta, por escrito, através do e-mail funcional do membro do parquet.

Entretanto, o *parquet* relata que o prazo fixado para a reposta decorreu em 29.04.20 e não houve retorno nem o implemento das recomendações, uma vez que de acordo com a consulta realizada ao site oficial da Prefeitura de São Felix do Xingu, verificou-se que consta página específica do combate ao coranavírus, todavia, não foram incluídas informações quanto à utilização dos recursos destinados ao controle da pandemia.

Ao final, informa ainda a parte autora, que o Município requerido recebeu o valor de R\$ 321.202,50(trezentos e vinte e um mil, duzentos e dois reais e cinquenta centavos), em 31.03.20, nos termos da Portaria nº 480 GM/MS, de 23.03.20, documento nº 7, que estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a ser disponibilizado aos estados e ao Distrito Federal, destinados às ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19, e da Resolução CIB/PA nº 25, de 25.03.2020, recebendo ainda a quantia de R\$ 542.339(quinhetos e quarenta e dois reais e trezentos e trinta e nove reais), conforme Portaria nº 774, de 09 de abril de 2020, que estabeleceu recurso do Bloco de Custeio das Ações e dos Serviços Públicos de Saúde - Grupos do Piso de Atenção Básica-PAB e de Atenção de Média e Alta Complexidade-MAC, a ser disponibilizado aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao custeio de ações e serviços relacionados à atenção primária à saúde e à assistência ambulatorial e hospitalar decorrente do coronavírus - COVID 19.

Com a inicial juntou documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente a Lei Federal nº. 7.347/85 regula a matéria procedimental da Ação Civil Pública. Em seu artigo 12, há hipótese de medida liminar, face a eventual necessidade de tutela instrumental ao objeto da tutela jurisdicional principal, de cunho cognitivo, garantindo a efetividade e utilidade desta.

No intuito de garantir a efetividade da tutela dos direitos transindividuais, e a eficácia no plano dos fatos do provimento final, o deferimento de tutela provisória de urgência pode ser concedida, sem justificação previa, nos termos do art. 12 da Lei 7.347/85., vejamos:

“Art. 12 Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.”

Ademais a tutela de urgência, enquanto modalidade de tutela provisória encontra-se amparada pelo artigo 300 do CPC e seguintes:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”



Da leitura da norma, infere-se que a tutela de urgência, que pode ter natureza satisfativa (antecipação de tutela) ou cautelar, tem seu deferimento condicionado à presença dos clássicos requisitos: fumus boni iuris, consubstanciado na probabilidade do direito alegado; e o periculum in mora, materializado no risco de dano ao direito da parte (natureza satisfativa) ou ao resultado útil do processo (natureza cautelar).

A verificação da presença de tais requisitos é feita em sede de cognição sumária, ou seja, com base da análise da probabilidade de o direito alegado ser reconhecido ao final, na sentença.

Considerando ainda o contexto narrado na peça inicial, sabe-se que a Constituição Federal, no art. 37, caput, estabelece como princípio da Administração Pública a publicidade, princípio de extração constitucional, incidente sobre as atividades da União, Estados e Municípios.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Entretanto é inconteste que a publicidade é essencial ao Estado Democrático de Direito, sendo impossível dissociar a publicidade da forma de governo republicana, haja vista que para garantir a premissa de que todo o poder emana do povo, o artigo 1º, parágrafo único da CF, é imprescindível que os atos da administração pública sejam dotados de transparência.

Por sua vez, a Lei 101/2000 dispõe que a transparência na gestão fiscal será assegurada mediante a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público" (art. 48, § 1º, II).

No mesmo sentido, a Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação - determina em seu artigo 8, caput e §3º que:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Por último, a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019, **preceitua que as contratações e aquisições realizadas com dispensa de licitação deverão ser imediatamente disponibilizadas na rede mundial de computadores:**

Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.



§ 1º. A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º. Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Nesse contexto normativo, não restam dúvidas que o acesso às informações sobre a situação da pandemia no Município de São Felix do Xingu e sobre as medidas de combate adotadas é um direito do cidadão e um dever do Poder Público.

Portanto, a publicidade dos atos administrativos possibilita a participação popular no planejamento e na efetiva fiscalização dos atos de gestão fiscal. Na medida em que o princípio da publicidade impõe transparência na gestão da coisa pública, ele possibilita maior controle social das contas públicas e, conseqüentemente, reduz a margem de eventuais desvios.

Da detida análise dos documentos juntados, verifica-se em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado e o risco de dano de difícil reparação, haja vista que a informação deve chegar ao cidadão o quanto antes, a fim de sensibilizá-lo sobre as medidas de prevenção, bem como orientá-lo acerca de como deve proceder quando necessitar de assistência médica.

Ademais, a transparência acerca do emprego dos recursos públicos é fundamental a fim de que os órgãos de controle possam zelar pela boa governança pública, inclusive cobrando medidas mais céleres e contundentes, uma vez que a gestão pública transparente e participativa é imprescindível para a união imediata de esforços no sentido de salvar vidas e restabelecer, o quanto antes, a normalidade.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300, do CPC, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência e, por conseguinte, DETERMINO aos requeridos, que promovam, no prazo de 04 dias:**

- I- **A implementação e a disponibilização em plataforma pública específica, na rede mundial de computadores, de todas as informações geradas em matéria de contratações públicas voltadas para o combate da pandemia de COVID-19, podendo se valer de seção especial da página web do Município, microsítio web oficial exclusivo ou outra solução digital equivalente, garantindo a alimentação imediata e online de dados, assegurada a padronização de seu conteúdo, com as informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011, especialmente, sobre: o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor (unitário e global) e o respectivo processo de contratação ou aquisição. Tais informações devem: conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.**

- II- **A prioridade, nas estimativas de preços de contratação, às alíneas iniciais do art. 4º-E, §1º, VI da Lei 13.979/2020, uma vez que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, na elaboração do orçamento estimativo de contratações, devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e as contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária, apenas quando as modalidades previstas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” restarem infrutíferas, fato que deverá ser**



devidamente atestado no procedimento administrativo correspondente;

III- A garantia de ampla publicidade, nas circunstâncias em que a contratação pública se valer da prerrogativa prevista no §3º do art. 6º-E, da Lei 13.979/2020, que prevê a possibilidade de, mediante justificativa nos autos, a contratação pelo Poder Público ocorrer por valores superiores ao da estimativa de preço decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços. Nessa circunstância, deve ser garantida abrangente transparência ao termo de justificativa da escolha do preço e do fornecedor;

IV- A realização, ao fim dos trabalhos emergenciais de combate à pandemia, de reunião das informações em forma de prestação de contas à sociedade, contendo relatório do uso de recursos, com especial enfoque no total investido nas ações de emergência, especificando os recursos autorizados, as ações, os beneficiários, as contratações realizadas, a indicação dos contratados para fornecer produtos e serviços e o status de cumprimento de cada uma das contratações;

Advirtam-se que o descumprimento desta decisão acarretará a aplicação de multa diária pessoal à representante do Município de São Felix do Xingu, Sra. MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA, no valor de 15.000,00 (quinze mil) reais, por dia de descumprimento, até o limite de 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil) reais

Intime-se os réus para o cumprimento da medida, advertindo-o de que, caso não interponha recurso de agravo de instrumento, a tutela antecipada tornar-se-á estável, na forma do art. 304, § 1º do CPC.

Faça-se constar do mandado que este Juízo poderá considerar o descumprimento injustificado desta decisão ou a criação de embaraços à sua efetivação como ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77, IV e §2º do CPC), in verbis:

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

IV - Cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

(...)

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável, multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta”.

Além da multa, sanções cíveis e processuais; caso haja o não cumprimento no prazo alhures, os representantes/diretores dos órgãos demandados, serão conduzidos à Delegacia para os procedimentos necessários à apuração do crime de desobediência.

Cientifique-se ainda, os demandados, que o não cumprimento desta decisão, pode caracterizar crime de Improbidade administrativa, previsto no art. 11 da lei 8.429/1992, vejamos

art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Reputo incabível a designação de audiência de conciliação (art. 334, § 4º, II do CPC).

Cite-se as partes requeridas para apresentarem defesa no prazo legal.

Serve esta decisão como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme Provimento nº 11/2009, bem como como intimação por meio do Diário Eletrônico.

Determino que os oficiais de Justiça cumpram com a máxima urgência que o caso requer, conforme determinação da **PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 18 DE MARÇO DE 2020, art. 12-D, § único.**

CUMPRA-SE com todos os expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.



SERVE COMO MANDADO.

Cumpra-se imediatamente.

São Felix do Xingu/PA, 02 de maio de 2020.

HAENDEL MOREIRA RAMOS
Magistrado

